



Comissão de Legislação, Justiça e Redação
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



**PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
DO PROJETO DE LEI N.º 54, DE 2006.**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epígrafe, de autoria do vereador Aníldson Gabriel da Silva, almeja declarar de utilidade pública municipal a Associação das Folias de Reis de Indianópolis.

No último dia 6 de março, este projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua legalidade e constitucionalidade.

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1) Da competência e iniciativa

A matéria do PL nº. 54, de 2006, insere-se no âmbito da competência do Município, por se tratar de assunto de interesse local. Tal competência está prevista no art. 30, I, da Constituição da República.

A iniciativa do projeto é concorrente do Prefeito Municipal, vereador e Comissão. Não se vislumbra qualquer vício no que tange à inauguração do processo legislativo pelo vereador, uma vez que a matéria de que cogita o Projeto de Lei n.º 54, de 2006, não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas no art. 53, da Lei Orgânica do Município, e art. 61, § 1º, da Constituição da República.

2) Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo se encontra formulada de acordo a técnica legislativa. Sua elaboração atende às disposições da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



3) Da matéria

A declaração como de utilidade pública, pela União, Estados e Municípios, de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos é um procedimento há muito adotado no país.

Tal medida faz parte de uma visão de que as entidades assim reconhecidas são complementares à ação do Estado e, por isso, devem receber recursos públicos, a título de subvenção social.

O art. 16, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim dispõe, *verbis*:

Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Em âmbito federal, as regras pelas quais são as entidades declaradas de utilidade pública constam da Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935, sancionada pelo Presidente Getúlio Vargas.

No Estado de Minas Gerais, a matéria se acha disciplinada pela Lei n.º 12.972, de 27 de julho de 1998.

No Município de Indianópolis ainda não há norma que regulamente o reconhecimento de pessoas jurídicas de direito privado como de utilidade pública. Trata-se de omissão legislativa que necessita ser suprida.

Em regra, as entidades para serem declaradas de utilidade pública precisam possuir personalidade jurídica, comprovar regular funcionamento, não remunerar seus dirigentes e não ter fins lucrativos.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



No caso da entidade sob exame, depreende-se que ela preenche os requisitos exigidos para declará-la de utilidade pública municipal. Foi juntada aos Autos do Processo n.º 60, de 2006, documentação que comprova a personalidade jurídica da Associação, seus fins e a não-remuneração de seus dirigentes.

Fatos expostos, na justificativa do projeto, comprovam que a instituição se acha em pleno funcionamento.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade do PL n.º 54, de 2006.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2006.


ROBERTO DIAS DA SILVA

Relator


CLODOALDO JOSÉ BORGES
Presidente


LUCIANO JOSÉ MIRANDA
Membro